

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão de Licitações
Assunto: TOMADA DE PREÇOS Nº 040/2019

Vem para exame, quanto ao aspecto formal, o processo licitatório PP nº 040/2019, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O presente certame é do tipo MELHOR TÉCNICA E PREÇO e, portanto, requer prazo de publicação de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Todavia, verifica-se no caso em apreço que a PUBLICAÇÃO não respeitou o prazo legal, considerando que a restou publicada em 23/04/2019 com data de abertura para 14/05/2019, perfazendo prazo de 21 (vinte e um) dias.

Celso Antonio Bandeira de Mello¹, sobre o princípio da legalidade, diz que:

(...) é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta, ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei, só poderá fazer o que a lei permitir.

No caso em tela, derradeiramente, é flagrante a ilegalidade, porquanto, NÃO RESPEITADO o prazo previsto em norma legal.

Constatada a ilegalidade cabe a autoridade competente, em consonância com a previsão contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93, o dever de ANULAR o procedimento.

¹ Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 47.



Ademais, a previsão inserta na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

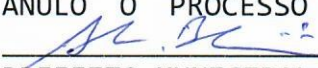
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, pelo exposto, OPINO no sentido de que o procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 040/2019, tipo MELHOR TÉCNICA E PREÇO seja ANULADO por ilegalidade insanável, em face de afronta ao disposto no art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

São José do Ouro, 24 de maio de 2019.

Edson José Marchiori
OAB/RS nº 60.915

VISTOS. ADOTO INTEGRALMENTE, COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA. DE FORMA QUE, CONSTATADA A ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO, POSTO O CONFRONTO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO EDITAL COM A LEI DE LICITAÇÕES, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO. ASSIM, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93 E NA SÚMULA Nº 473 DO STF, ANULO O PROCESSO DE LICITAÇÃO TP Nº 040/2019. EM 24/05/2019 . ANTONIO JOSÉ BIANCHIN -
PREFEITO MUNICIPAL.